



PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: a experiência da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP

Juliana Blanco Wojtowicz¹
Mária Rúbia Andrade Matos²

Resumo: O presente artigo objetiva trazer um panorama geral acerca da justiça restaurativa e sua aplicabilidade no âmbito de processos criminais em trâmite na Justiça Federal, bem como apresentar algumas reflexões acerca da mudança de paradigma na aplicação da lei penal, a partir do emprego das práticas restaurativas. Nesse sentido, será feita uma breve introdução acerca do direito penal como justiça meramente retributiva e a necessidade de se lançar um novo olhar sobre o sistema criminal e a forma de resolução de seus conflitos mediante a adoção da Justiça Restaurativa. Também serão abordados os principais conceitos de práticas restaurativas e como podem ser aplicadas em processos criminais no âmbito federal, utilizando como instrumento os acordos de não persecução penal. Partindo da análise das normas que regulam os métodos consensuais de solução de conflitos e o exame de dois processos com decisões construídas em sessões restaurativas, que contaram com a participação de diversos envolvidos, e homologadas pelos juízes da 2ª Vara de Mogi das Cruzes, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pretende-se demonstrar o resultado promissor do uso de abordagens restaurativas para uma resolução eficaz de conflitos penais.

Palavras-chave: Resolução de conflitos; Justiça Retributiva; Crimes federais; Práticas restaurativas; Mudança de paradigma.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Especialista em Direito Constitucional (2013) pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Graduada em Jornalismo (2002) pela Universidade Católica de Santos e em Direito (2011) pela Universidade Santa Cecília. Já foi Juíza Federal Substituta na Seção Judiciária do Tocantins-TO (2017) e na Subseção Judiciária de São Vicente-SP (2017-2024). Atualmente é Juíza Federal e Diretora da Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Endereço postal Rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto, CEP 79320-080, Corumbá/MS. Endereços eletrônicos julianabwdireito@gmail.com.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Possui graduação em Letras (2009) e Direito (2014) pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Paripiranga (2014); Pós-Graduação em Direito Público e Direito Previdenciário e é Mestranda em Direito Profissional pela ENFAM. Já foi Juíza Federal Substituta na 2ª Vara de Mogi das Cruzes e atualmente é Juíza Federal Substituta na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo; é Diretora da Ajufe, na qual ocupa a função de Diretora de Cultura e Revista; bem como membro da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do TRF3 e autora do livro "A Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais: vigência e abrangência da Lei n. 12.618/12. 1. ed. Rio de Janeiro: Publit Soluções Editoriais, 2019. v. 1. 175p. Endereço postal Alameda Ministro Rocha Azevedo, n. 38, Cerqueiro César, CEP 01140-000, São Paulo. Endereços eletrônicos mariarubia_am@hotmail.com e mrubia@trf3.jus.br.





**RESTORATIVE JUSTICE PRACTICES IN NON-PROSECUTION AGREEMENTS:
the experience of the Federal Court of Mogi das Cruzes/SP**

Abstract: This article aims to provide a general overview of restorative justice and its applicability in the context of criminal proceedings in progress in the Federal Courts, as well as to present some reflections on the paradigm shift in the application of criminal law, based on the use of restorative practices. In this sense, a brief introduction will be made about criminal law as merely retributive justice and the need to take a new look at the criminal system and the way in which conflicts are resolved through the adoption of Restorative Justice. The main concepts of restorative practices will also be addressed and how they can be applied in criminal proceedings at the federal level, using non-prosecution agreements as an instrument. Starting from the analysis of the norms that regulate consensual methods of resolving conflicts and the examination of two processes with decisions constructed in restorative sessions, which included the participation of several stakeholders, and approved by the judges of the 2nd Court of Mogi das Cruzes, of the Federal Court of the 3rd Region, it is intended to demonstrate the promising results of using restorative approaches for an effective resolution of criminal conflicts.

Keywords: Conflict resolution; Retributive Justice; Federal crimes; Restorative practices; Paradigm shift.

Sumário: 1. Introdução. 2. Justiça Retributiva e o novo tratamento para a resolução de conflitos penais. 3. Justiça Restaurativa como modelo adequado de intervenção estatal no fenômeno delitivo. 4. Noções de práticas restaurativas na esfera criminal. 5. Práticas restaurativas em acordos de não persecução penal. 5.1. Caso 1: Processo n. 0004968-26.2016.403.6133. 5.2. Caso 2: Processo n. 5002035-53.2020.4.03.6133. 6. Conclusão. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A adoção da Justiça Restaurativa pelo Poder Judiciário representa um novo meio de resolução de conflitos penais, ressignificando a ideia de justiça, mediante o tratamento humanizado da infração, do ofensor e do ofendido, para além da mera imposição de pena.

Nas últimas décadas, o sistema criminal brasileiro sofreu transformações e passou a prever novas ferramentas de solução consensual de crimes com a instituição de medidas que substituem a imposição de penas fixadas em leis penais por respostas negociadas por diversos envolvidos no delito. Mais recentemente, admitiu, inclusive, o uso de abordagens restaurativas nos processos em que foi ofertado acordo de não persecução penal (ANPP).

Neste artigo, apresentamos breves noções do uso de justiça restaurativa e o exame de dois casos concretos. Nos processos 0004968-26.2016.403.6133 e 5002035-53.2020.4.03.6133, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, observar-





se-á que a abordagem restaurativa foi realizada com resultados positivos para o infrator e para a comunidade no bojo de um ANPP.

Assim, examinando a normatização atual, em especial a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³, bem como a doutrina abalizada e casos que tramitaram na Justiça Federal de São Paulo, pretende-se demonstrar que a Justiça Restaurativa vem se afirmando como uma ferramenta adequada para lidar com comportamentos delituosos, promovendo uma solução de litígio penal de uma forma humanizada e adequada à garantia dos direitos humanos da vítima e do autor do delito e da sociedade como um todo.

2. JUSTIÇA RETRIBUTIVA E O NOVO TRATAMENTO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS

O fim do direito penal é a coexistência pacífica entre os membros da sociedade, tendo surgido como um verdadeiro meio de controle social (BUSTOS RAMIREZ e MALARÉE, 1997). Nessa perspectiva, ante a ocorrência de um ilícito criminal, o Estado utiliza seu poder para punir quem o praticou, cumprindo a missão de restaurar a paz no seio da comunidade.

Esse modelo de Justiça Criminal demonstra um nítido caráter retributivo da aplicação de uma pena fixada em lei como resposta ao cometimento de um delito e permanece amplamente adotado no Brasil e no mundo. Contudo, quando a pena não é aplicada ou o é de forma que desagrade a vítima ou a sociedade, revela-se um senso comum de impunidade.

A experiência prática, de fato, indica que esse sistema não favorece a ressocialização do infrator, não impede a realização de novos crimes, tampouco restaura a situação anterior da vítima, nem sequer atinge a almejada pacificação social.

O aumento da criminalidade e do encarceramento evidencia a reduzida efetividade do modelo retributivo. A esse respeito, ELLIOT (2018, p. 45) defende que uma política puramente punitiva tende a incitar o crescimento do número de crimes e de encarcerados.

Em razão disso, a legislação tem buscado implementar uma justiça criminal mais adequada e humana, fomentando uma cultura de paz ao prever instrumentos que alteram o paradigma meramente sancionador, visando à reconstrução de relacionamentos e assunção de responsabilidades.

É certo que a pena é medida punitiva que não deve ser totalmente descartada como forma de restabelecimento do *status quo* anterior ao crime. No entanto, novas ferramentas foram criadas para atender aos objetivos do sistema e às necessidades das pessoas e entidades afetadas pelo crime.

LOPES, D. F; DIAS, M. P. (2022, p. 29-30) ressaltam a importância de a justiça criminal resgatar e valorizar a ideia de proteção social.

Portanto, se é importante compreender o sistema prisional pelo que ele verdadeiramente é, substituindo a ideia de ressocialização por uma proposta de proteção, é necessário também que a própria justiça criminal amplie seus objetivos, para que possa entregar à população mais do que o aspecto punitivo.

³ Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 06 agosto 2024.





Acreditamos que, assim, a justiça criminal, além de se tornar um instrumento mais eficiente de pacificação social, promoverá também uma gradativa recuperação de sua credibilidade perante a população.

Diante da debilidade do sistema retributivo para atender aos anseios da sociedade no tratamento do crime e do criminoso e com o objetivo de conferir maior eficácia ao modelo de justiça criminal, a legislação brasileira passou a prever medidas substitutivas à aplicação de penas, iniciando-se com a transação penal e a suspensão condicional do processo contidas na Lei nº 9.099/95 e, atualmente, com o acordo de não persecução penal (ANPP), descrito no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP) com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, denominada “Pacote Anticrime”.

Ao lado dessas medidas legais e do modelo penal em vigor, outras abordagens também vêm sendo utilizadas para transformar o modo de solução de conflitos criminais, como a Justiça Restaurativa.

Com relação a essa nova política de tratamento de conflitos, BERNARDES; DOU; MARIONI e YAZBEK (2019, p. 194-195) destacam que

(...) A aplicação deste modelo, entretanto, não tem apresentado resultados satisfatórios às expectativas da sociedade de redução da criminalidade e da reincidência, fato comprovado pelas estatísticas de aumento da violência e falência do sistema prisional. Esta é a cena na qual emerge a necessidade de se buscar alternativas capazes de dar novas respostas para o fato criminal que não seja exclusivamente a pena imputada ao agressor. A Justiça Restaurativa surge como uma destas alternativas, uma vez que privilegia a reparação de danos pela responsabilização e restauração.

Assim, a Justiça Restaurativa surge como um novo paradigma de justiça penal.

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MODELO ADEQUADO DE INTERVENÇÃO ESTATAL NO FENÔMENO DELITIVO

A Justiça Restaurativa remonta a tradições culturais e religiosas antigas, encontrando fortes raízes na cultura nativa da América do Norte e Nova Zelândia. Observou-se, no entanto, seu desenvolvimento maior com projetos específicos em comunidades dos Estados Unidos e Canadá, a partir da década de 1970, a exemplo do Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor.

A expressão Justiça Restaurativa, conforme ressalta PINTO (2007, p. 217), entretanto, deve-se a Albert Eglash, que, no artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, de 1977, descreveu a existência de uma tríplice resposta ao crime: retributiva, fundada na punição; distributiva, centrada na reeducação; e restaurativa, que contemplaria a ideia de reparação.

Nesse contexto, ensina ZEHR (2015, p. 27):

O movimento de Justiça Restaurativa começou como um esforço de repensar as necessidades que o crime gera e os papéis inerentes ao ato lesivo. (...) A Justiça Restaurativa expande o círculo dos interessados no processo (aqueles que foram afetados ou têm uma posição em relação ao evento ou caso) ampliando-o para além





do Estado e do ofensor a fim de incluir também aqueles diretamente vitimados e os membros da comunidade.

Dessa forma, a vítima ganha um papel de destaque na prática restaurativa. Por sua vez, o ofensor é encorajado a compreender as consequências de seus atos e a assumir sua responsabilidade pelo ato praticado, o que abre a possibilidade de transformação pessoal, por meio de tratamento, aprimoramento de competências e incentivo à reintegração social.

Nessa perspectiva, portanto, ela promove um engajamento de todos que possuem interesse legítimo na solução do conflito, por meio do estabelecimento de diálogo direto ou com intervenção de terceiros a fim de se atingir um consenso.

Ainda na lição de ZEHR (2015, p. 54),

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidade e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.

No Brasil, a Resolução nº 225/2016 do CNJ, em seu artigo 1º, *caput*, define a Justiça Restaurativa como conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.

De acordo com essa norma (art. 1º, I), é necessária a participação do ofensor e, quando houver, da vítima, bem como de seus familiares e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida, assim como um ou mais facilitadores restaurativos.

Nesse panorama, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma ferramenta de mudança de mentalidade e de tratamento dentro do direito penal.

Na visão das autoras PAZ, S. S.; PAZ, S. M. (2005, p. 134), a implantação de uma Justiça Restaurativa exige uma mudança de entendimento dos órgãos legislativos e judiciais. Em suas palavras, “ante a noção de justiça restaurativa, a comunidade é a primeira a responder ao crime e o restante do sistema opera em apoio à comunidade. A autoridade legal deve afirmar sua autoridade comunitária”.

A esse respeito, forçoso destacar que a adoção de práticas da Justiça Restaurativa pode contribuir para uma resposta estatal mais eficiente, considerando os diversos fatores que dão origem ao fenômeno criminal e aos danos ocasionados, para além da mera persecução penal e prolação de sentenças.

De fato, conforme leciona TOEWS (2019, p. 34),

A justiça restaurativa oferece uma resposta de justiça que busca restaurar os indivíduos, reparar as relações e promover o bem comum. Ao olhar tanto para os danos causados como para as causas do crime, essa filosofia promove um tipo de justiça que “faz a coisa certa” pelas vítimas, pelos ofensores, pelas suas famílias e comunidades.

Ainda, essa ferramenta aproxima os órgãos de assistência e de proteção, bem como gera uma democratização do acesso dos jurisdicionados ao ambiente da Justiça, ampliando a participação popular e mudando a visão negativa que a sociedade tem da justiça criminal.





Em suma, conclui-se que o uso da Justiça Restaurativa para fazer frente a fatos criminosos gera resultados positivos não apenas refletindo a transformação do conflito penal e o envolvimento da comunidade, mas principalmente a aproximação de uma verdadeira pacificação social.

4. NOÇÕES DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA ESFERA CRIMINAL

Considerando que o ordenamento jurídico pátrio ainda adota como modelo central o sistema retributivo de aplicação de penas aos delitos, torna-se um desafio desenvolver práticas restaurativas no Poder Judiciário.

É importante destacar que a Justiça Restaurativa é permeada pela facilitação do diálogo e pode ser realizada por diversos modelos, como encontros vítima-ofensor, conferências de grupos familiares e até processos circulares, estas últimas com origem nas comunidades aborígenes do Canadá.

No centro de justiça restaurativa, os investigados contam com equipe especializada que dá todo o suporte para início dos trabalhos e, no caso dos processos circulares, se iniciam com os pré-círculos⁴ para as conversas iniciais, para que seja possível compreender melhor o contexto da ocorrência do delito, identificação de possíveis vítimas diretas, contexto familiar e todas as possíveis causas que levaram ao cometimento do crime.

Identificados os principais personagens que possam participar do procedimento, além dos próprios investigados, iniciam-se os círculos restaurativos⁵.

Regido pelo princípio da confidencialidade⁶, o procedimento e os diálogos são realizados no âmbito dos Centros de Justiça Restaurativa, sem a participação do Ministério Público Federal ou do magistrado. Havendo êxito e concluídos os trabalhos, os facilitadores elaboram relatório a ser submetido ao juízo competente.

A Resolução do CNJ nº 225/2016 é atualmente a norma que disciplina a Política Nacional de Justiça Restaurativa para os tribunais brasileiros, fixando principalmente os conceitos, princípios e os procedimentos a serem observados para a resolução de conflitos.

O artigo 1º estabelece que prática restaurativa é forma diferenciada de tratar as situações citadas no *caput* e incisos desse artigo (§ 1º, I) e que deve ser coordenada por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução

⁴ Pré-círculos: são sessões individuais entre os facilitadores e cada um dos participantes (ofensor, vítima, familiares, comunidade). É necessário que todos compareçam a, pelo menos, um pré-círculo individual e, se necessário, poderá ser realizada mais de uma sessão individual com cada pessoa. Podem acontecer quantos pré-círculos forem necessários. Os pré-círculos são essenciais para identificar os danos, necessidades e sentimentos. Também são fundamentais para que os próprios envolvidos compreendam melhor como se sentem, o que precisam e como podem agir para melhorar a situação”. Conceito disponível em <https://ciranda.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/08/cartilha-nos-versao-final.pdf>. Acesso em: 06 agosto 2024.

⁵ Círculos restaurativos: são sessões coletivas que acontecem depois dos pré-círculos. Neles, os participantes têm a oportunidade de, entre outras ações, estabelecer os valores que guiarão o encontro; falar sobre suas expectativas no processo restaurativo; compartilhar suas histórias; ouvir as histórias dos outros participantes; definir o que precisam para melhorar a situação e como cada um pode contribuir para isso; bem como elaborar um plano de ação que guiará todos os envolvidos para que o conflito se torne uma oportunidade de transformação. Conceito disponível em <https://ciranda.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/08/cartilha-nos-versao-final.pdf>. Acesso em: 06 agosto 2024.

⁶ Princípio expresso no art. 2º a Resolução n. 225/2016, do CNJ.



de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras (inciso II).

Igualmente, dispõe que as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (art. 1º, inciso III).

Por traduzir um modo de Justiça de consenso, a Resolução fixa como condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo (art. 2º, § 2º).

Refletindo um espírito de humanização do direito penal, o art. 2º, parágrafo 4º dessa norma determina que todos os participantes devem ser tratados de forma justa e digna, garantindo-se o mútuo respeito entre as partes, que devem ser auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz, visando sempre o futuro.

O Conselho Nacional de Justiça editou um Manual de Gestão para as Alternativas Penais⁷ em que detalha os procedimentos das práticas restaurativas, ilustra os fluxos dos procedimentos a serem seguidos e aponta informações sobre instrumentos de trabalho.

Vale frisar que a prática restaurativa pode ser realizada como alternativa ou de forma concomitante ao processo judicial.

Finalmente, é importante salientar que o acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos (art. 2º, § 5º, da Resolução do CNJ nº 225/2016).

5. PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Sempre que é posto o estudo da Justiça Restaurativa, seus princípios e objetivos, imagina-se desde logo sua aplicação em crimes que possuam como vítima direta uma pessoa física, como ocorre comumente nos crimes de competência da justiça estadual.

No entanto, mesmo no âmbito da Justiça Federal, cujos crimes nem sempre possuem como vítima uma pessoa física, já que a maioria é praticada diretamente em desfavor da União, suas autarquias e empresas públicas federais, é possível a aplicação dessa nova forma de resolução de conflitos.

Independentemente da existência de pessoa como vítima direta, considerando que a aplicação dos princípios da justiça restaurativa busca restaurar os valores e as relações cindidas

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de gestão para as alternativas penais*. Brasília: CNJ, 2020. p. 93/153. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/279/1/Manual%20de%20Gest%C3%A3o%20para%20as%20Alternativas%20Penais.pdf>. Acesso em: 06 agosto 2024.



com a prática da violência, não se vislumbra qualquer empecilho em sua utilização no caso de processos envolvendo crimes federais.

Nesse contexto e com o intuito de aplicar os princípios da Justiça Restaurativa no âmbito federal, os juízes da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária de São Paulo), em parceria com o Centro de Justiça Restaurativa da Seção Judiciária de São Paulo (CEJURE)⁸, passaram a utilizar os acordos de não persecução penal como instrumento para ressocialização dos investigados em crimes de competência federal.

Em artigo científico que dispõe acerca da aplicação da Justiça Restaurativa em Acordo de Não Persecução Penal, MENDONÇA; CAMARGO e RONCADA (2020, p. 81-82) trazem algumas reflexões importantes:

[...] O ANPP é uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, que abre uma grande janela de oportunidade para aplicação da JR, em especial pela enorme gama de infrações penais que podem ser objeto do acordo. Isso não significa que essa seja a “única porta de entrada” para a utilização da JR no âmbito penal, mas representa uma alvissareira hipótese de autorização do ordenamento jurídico para a derivação de casos para esse novo modelo de aplicação de Justiça. Isso foi reconhecido, inclusive, recentemente, na I Jornada de Direito e Processo Penal, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) entre 10 e 14 de agosto de 2020, oportunidade em que foi aprovado o Enunciado n. 28, com o seguinte teor: “Recomenda-se a realização de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal, observada a principiologia das Resoluções n. 225 do CNJ e 118/2014 do CNMP.

Embora o trabalho realizado em Mogi das Cruzes tenha sido pioneiro no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o primeiro acordo homologado pelo Juiz Federal Paulo Bueno nos autos de n. 0004968-26.2016.403.6133⁹, a aplicação da Justiça Restaurativa por intermédio de acordos de não persecução penal já era realidade na Subseção de Uberaba/MG.

Inclusive, ao tecerem comentários acerca da experiência mineira, CARDOSO e PACHECO (2022)¹⁰ assim se manifestaram:

Supera-se um modelo puramente formal, em que a pessoa é conhecida tão somente a partir do que consta nos autos e no banco de dados disponíveis, para uma prática em que a análise da situação da pessoa e das circunstâncias que circundam o fato é concreta e mais aprofundada, oportunizando autorresponsabilização. Em consequência contribui-se sobremaneira na construção dialogada de condições mais adequadas para o autor do fato, melhor prevenindo a reincidência, no atendimento dos interesses da vítima e na reparação do dano. Enfim, o foco da Justiça Restaurativa propicia um melhor resultado na celebração dos acordos de não persecução penal e alternativas penais.

⁸ Para conhecer melhor a estrutura do CEJURE, acesse <<http://www.jfsp.jus.br/justica-restaurativa/>>. Acesso em: 07 agosto 2024.

⁹ Também disponível em <https://www.jfsp.jus.br/comunicacao-publica/indice-noticias/noticias-2021/08062021-jfsp-homologa-o-primeiro-acordo-de-nao-persecucao-penal-atraves-da-justica-restaurativa?sword_list%5B0%5D=cejure&no_cache=1>. Acesso em: 09 agosto 2024.

¹⁰ Disponível em <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/introducao-a-justica-restaurativa-aspectos-praticos-e-dogmaticos/CARDOSOThalesPACHECOcomrefere_ncia.pdf>. Acesso em: 09 agosto 2024.





Nesse sentido, serão apresentados a seguir dois exemplos promissores de casos de acordo de não persecução penal homologados no âmbito da 2ª Vara de Mogi das Cruzes, que demonstram na prática como a aplicação da Justiça Restaurativa pode fazer a diferença e contribuir para ressocialização do investigado e a prevenção da reincidência, de modo muito mais humano e eficaz do que a simples aplicação da lei penal de modo tradicional.

5.1. CASO 1: PROCESSO N. 0004968-26.2016.403.6133

O primeiro acordo de não persecução penal homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com aplicação dos princípios e modelo de justiça restaurativa, em substituição ao procedimento tradicional, foi homologado em 02 de junho de 2021, e contou com a participação dos dois investigados pelo delito de moeda falsa (art. 289, §1º, do Código Penal Brasileiro-CPB), do Ministério Público Federal e do CEJURE.

Antes do recebimento da denúncia e por preencher os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), o Ministério Público Federal ofereceu acordo de não persecução penal em favor dos investigados, consistentes nos seguintes termos¹¹:

- 1) apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais atualizadas das Justiças Estadual e Federal de São Paulo;
- 2) confessar formal e detalhadamente a prática do delito;
- 3) perdimento dos valores recolhido pelos réus a título de fiança;
- 4) adimplir prestação pecuniária no valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos para cada réu;
- 5) prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um terço, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- 6) informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail.

Em seguida, o Juiz Federal Paulo Bueno proferiu decisão designando audiência para averiguar a possibilidade de submissão do caso às práticas restaurativas, com a seguinte fundamentação¹²:

Possível a realização da audiência para verificação de eventual aceitação do acordo de não persecução penal. Caso não haja aceitação do acordo, nada impedirá o prosseguimento do feito com a audiência de instrução já designada. Portanto, mantenho a audiência designada, apreciando-se a proposta de acordo de não persecução penal e, caso não haja aceitação, haverá o regular prosseguimento do feito com a instrução.

De outro lado, observo que o acordo de não persecução penal abre importante caminho para outra resposta à solução do conflito, diversa da justiça penal retributiva. Esse caminho diverso é o da justiça restaurativa, que pode ser eventualmente integrada à proposta de acordo de não persecução penal do Ministério Público Federal.

¹¹ ID 36546493 dos autos do Processo n. 0004968-26.2016.403.6133.

¹² ID 37885509 dos autos do Processo n. 0004968-26.2016.403.6133.





Transcrevo, por oportuno, o art. 1º da Resolução 225/2016 do CNJ (negritamos e sublinhamos):

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.





No âmbito da Justiça Federal, pode ser citada a experiência exitosa da justiça restaurativa, no âmbito dos acordos de não persecução penal, realizada na Subseção de Uberaba/MG, envolvendo a Justiça Federal, Ministério Público Federal, defensores, advogados e facilitadores restaurativos. Ali, as pessoas que aceitam participar das práticas restaurativas submetem-se a elas e, posteriormente, de acordo com a solução encontrada na esfera restaurativa, formalizam o acordo de não persecução penal em juízo.

Lembre-se que são perfeitamente compatíveis a resolução da justiça restaurativa e o acordo de não persecução penal, eis que, na primeira, nos termos do art. 2, § 1º, da Resolução 225/2016 do CNJ, também é necessária a admissão dos fatos essenciais:

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incommunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

Na Seção Judiciária de São Paulo, até há pouco, não havia uma estrutura voltada à justiça restaurativa. Porém, isso mudou com a criação do Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/justica-restaurativa/>), que pode, eventualmente, dar o apoio necessário à solução restaurativa no presente caso, em havendo anuência das partes.

Nesse contexto, sem prejuízo da audiência, as partes também poderão se manifestar sobre a possibilidade de solução do conflito pela via da justiça restaurativa, com apoio do Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal de São Paulo (CEJURE). Sem prejuízo das manifestações das partes, desde já, encaminhe-se cópia desta decisão ao CEJURE pelo e-mail: cejure@trf3.jus.br.

Durante audiência realizada em 04 de setembro de 2020, as partes concordaram em submeter o processo ao procedimento restaurativo e os autos foram encaminhados ao CEJURE¹³.

No caso em tela, o procedimento teve duração de aproximadamente 07 (sete) meses e foram compostos por oito pré-círculos, que contou com a participação dos réus, a esposa e a irmã de um deles, além dos policiais que realizaram a prisão à época dos fatos.

Durante os Círculos Restaurativos, o plano de ação foi construído e apresentado em forma de termo de acordo, que envolveu ações sociais em favor da comunidade local em que residem os investigados, e que consistiram resumidamente em: a) campanha com a finalidade de articular a comunidade de Maresias na arrecadação de agasalhos e cobertores para serem entregues ao CRAS de Boiçucanga; b) articulação de campanha para arrecadar brinquedos em bom estado de conservação, bem como para a compra de brinquedos a serem doados ao Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes (SAICA) e à Casa da criança e Itaquaquecetuba¹⁴.

Pontue-se que todos os planos de ações, desde a formulação das campanhas, como sua concretização, foram sugeridos e colocados em prática pelos demandados junto à comunidade local, beneficiando crianças e pessoas em situação de vulnerabilidade, ao mesmo tempo em que prestavam contas pelos seus atos perante a justiça.

¹³ Ata de audiência acostada ao ID 38185211 dos autos de n. 0004968-26.2016.4.03.6133.

¹⁴ O detalhamento do plano de ação para concretização das campanhas e arrecadação de dinheiro encontram-se detalhado no relatório apresentado pelo CEJURE no ID 53240344 dos autos de n. 0004968-26.2016.4.03.6133.





Assim, diferente do que ocorre no procedimento convencional, os termos do acordo tradicionalmente apresentados pelo Ministério Público Federal deram lugar aos termos construídos pelos próprios autores do delito, em conjunto com os facilitadores e seus familiares, no intuito de encontrar uma solução que entendessem justa e adequada não apenas para reparação do dano, como para prevenção de novos delitos.

Além das ações acordadas e tendo em vista o sucesso e a transformação experimentada com a aplicação da justiça restaurativa no caso concreto, um dos acordantes comprometeu-se a atuar voluntariamente nas ações do CEJURE pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, bem como prestar depoimentos sobre a experiência de participar do procedimento realizado.

Durante a audiência para homologação do acordo, os demandados se emocionaram e agradeceram a oportunidade de terem participado do procedimento, o que reforça a ressignificação da consciência e do senso de responsabilidade criado a partir de uma verdadeira mudança de paradigma, graças à aplicação da justiça restaurativa, em substituição ao modelo tradicional.

5.2. CASO 2: PROCESSO N. 5002035-53.2020.4.03.6133

Os autos de n. 5002035-53.2020.4.03.6133, também em trâmite na 2ª Vara de Mogi das Cruzes, foram submetidos ao procedimento restaurativo por meio de acordo de não persecução penal e teve um importante desfecho, inclusive com a reinserção da investigada no mercado de trabalho, o que dificilmente ocorreria aplicando-se o procedimento tradicional.

O processo em análise envolvia o delito de estelionato e com a concordância da investigada e do Ministério Público, em audiência prévia realizada em 17 de dezembro de 2020, foi encaminhado ao CEJURE.

Conforme relatado, durante o período de aproximadamente 09 meses foram realizados 12 (doze) Pré-círculos e 04 (quatro) Círculos de Construção de Paz¹⁵.

Importante destacar que o procedimento restaurativo contou com a participação de uma das vítimas indiretas do conflito, que, durante os círculos de construção de paz, externou seu posicionamento acerca de como o Estado deveria responsabilizar as pessoas envolvidas em delitos criminais. Segundo seu depoimento, a educação formal de pessoas em conflito com a lei deveria ser prioridade do Estado, para que se criem condições que favoreçam a inserção no mercado de trabalho e possibilitem autonomia financeira, para que tenham uma vida digna e não repitam práticas delitivas no futuro¹⁶.

Em Círculo de Construção e Paz realizado em 13 de junho de 2021, voltado especificamente para busca da vocação profissional da investigada, partindo de suas habilidades e interesses, foi realizado contato com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) de Guarulhos para firmar parceria para sua inserção em curso livre de maquiagem com bolsa integral, inclusive com material necessário para a sua formação, que teve carga horária de 160 (cento e sessenta horas) e se iniciou em 23 de agosto de 2021.

Considerando as necessidades dos envolvidos e a importância da responsabilidade de quem causou o dano, em cada um dos encontros foram apresentadas propostas por todas as

¹⁵ Relatório disponível no ID 135351433 dos autos de n. 5002035-53.2020.4.03.6133.

¹⁶ ID 135351433, pág. 07, dos autos de n. 5002035-53.2020.4.03.6133.



participantes, chegando-se a um consenso em relação aos seguintes termos de acordo: a) elaboração de 01 (um) episódio de *podcast* para que a investigada pudesse descrever, de forma criativa e pedagógica, um pouco de sua trajetória, incluindo os fatos que a levaram a praticar o ato danoso e a consequência de seus efeitos para si mesma e seus familiares, a ser veiculado na Associação Brasileira de Defesa à Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD) dentro do projeto GAIA, que atende adolescentes em Medida Socioeducativa; b) realização de 04 (quatro) encontros na ASBRAD, direcionados a quatro públicos diferentes, incluindo meninas adolescentes em conflito com a lei, mulheres vítimas de violência doméstica, mulheres da terceira idade e funcionárias da instituição; c) nos mesmos encontros e respeitadas as regras sanitárias, a investigada usaria suas habilidades e os conhecimentos adquiridos no curso do SENAC para maquiar as participantes, contribuindo para a sua autoestima, bem como a realização de *Círculo de Construção de Paz*, com a temática sororidade, para favorecer o exercício de fala e escuta e permitir o compartilhamento de questões relacionadas ao feminino, assim como promover a disseminação da metodologia da Justiça Restaurativa na instituição ASBRAD e na comunidade de Guarulhos.

Partindo da necessidade expressa manifestada pela vítima, o CEJURE também se comprometeu a fazer uma ponte entre o gerente responsável pelo SENAC de Guarulhos e a ASBRAD, para possibilitar eventual parceria/convênio que atendesse à população do projeto GAIA, com o intuito de criar possibilidades de profissionalização de adolescentes que já se envolveram em atos infracionais, o que evidentemente pode contribuir para evitar a reincidência delitiva não apenas da investigada, como de membros de sua comunidade.

6. CONCLUSÃO

Este artigo buscou demonstrar que a utilização de práticas restaurativas no Poder Judiciário tem representado uma ferramenta eficaz de solução de conflitos criminais.

Sua adoção no bojo de acordos de não persecução penal comprova que uma solução negociada e construída por diversos envolvidos gera conexão interpessoal, engajamento e tende a maior pacificação no seio da comunidade, além de suscitar importantes reflexões acerca da assunção de responsabilidades e da necessidade de mudanças sociais e culturais.

A partir dos relatos de alguns dos casos submetidos ao procedimento restaurativo, percebe-se o potencial transformador de sua aplicação na vida do infrator, que, além da oportunidade de se retratar e restaurar suas relações com as possíveis vítimas, tem a chance de restabelecer vínculos familiares eventualmente fragilizados, seja em razão das infrações cometidas, ou por outras razões.

Além disso, durante o procedimento os infratores possuem a chance de encontrar um novo meio de vida, se profissionalizar, iniciar um novo emprego e se ressocializar de modo efetivo, prevenindo e evitando a prática de novos delitos.

Para futuras pesquisas, sugere-se apurar o acompanhamento posterior do cumprimento das medidas estabelecidas no acordo, a fim de se averiguar redução da criminalidade e reincidência nos casos pesquisados e em outros similares.

Conclui-se, por fim, que o uso cada vez mais amplo de abordagens restaurativas no Poder Judiciário encaminha-se para uma mudança de paradigma no tratamento de conflitos penais, especialmente por produzir impactos relevantes nas vidas dos envolvidos no delito e na comunidade.



7. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Mayara de Carvalho Araújo; JAYME, Fernando Gonzaga. **Cartilha Justiça Restaurativa na Escola: Formando Cidadãos por meio do diálogo e da convivência participativa.** Belo Horizonte, MG. 2018. Disponível em <https://ciranda.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/08/cartilha-nos-versao-final.pdf> Acesso em: 09 agosto de 2024.

BERNARDES, Célia; DOU, Violeta; MARIONI, Marta dos Reis; YAZBEK, Vania Curi. Expansão das práticas de mediação e de justiça restaurativa em Macapá e município de Santarém no Estado do Amapá (AP). *In: Práticas restaurativas: um novo olhar para o conflito e a convivência.* Org: Aimée Grecco. São Paulo: Sattva, 2019.

BRASIL. **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016. Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 06 agosto 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 06 agosto 2024.

BRASIL. **Manual de gestão para as alternativas penais.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/279/1/Manual%20de%20Gest%C3%A3o%20para%20as%20Alternativas%20Penais.pdf>. Acesso em: 06 agosto 2024.

BRASIL. 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. **Processo n. 0004968-26.2016.403.6133.** Ministério Público Federal x Danilo Santos Campos e outro. Mogi das Cruzes, SP. 30 de julho de 2024. Disponível em <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=1656025&ca=6cabba46e688ac9ef10c6e66e98a5d24b0f15fd77003d8c8dc0f042802596efa17ef42652bb88984fbe3f6aa15e8c959c95cfc6d14a0d231&aba=>> Acesso em: 09 agosto 2024.

BRASIL. 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. **Processo n. 5002035-53.2020.4.03.6133.** Ministério Público Federal x VITORIA FERNANDA ALVES SPRECCA. Mogi das Cruzes, SP. 30 de julho de 2024. Disponível em <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=1658984&ca=6dd3cb0a12837e51f10c6e66e98a5d24b0f15fd77003d8c8dc0f042802596efa17ef42652bb88984fbe3f6aa15e8c959c95cfc6d14a0d231&aba=>> Acesso em: 09 agosto 2024.

BUSTOS RAMIREZ, Juan J; MALARÉE, Hernán Harmazábal. **Leciones de Derecho Penal Volumen I.** Madrid: Editorial Trotta, 1997. p.15.





CARDOSO, Thales Messias Pires; PACHECO, Ana Carla de Albuquerque. Acordo de não persecução penal e práticas restaurativas: a experiência no âmbito federal em Uberaba-MG. *In*: ALMEIDA, Vânia Hack de et al (org.). **Justiça restaurativa: perspectivas a partir da Justiça Federal**. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2022. E-book no prelo.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis**. Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

LOPES, Decildo Ferreira; DIAS, Maxuel Pereira. **Justiça Restaurativa na Execução Penal – Um manual para aplicação de círculos de construção de paz em unidades prisionais**. São Paulo: PAULUS Editora, 2022.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia Herminia Martins Lazarano. Acordo de não persecução penal e a justiça restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. *In*: **Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União**. Organizadores: Paulo Gustavo Gonet Branco, Manoel Jorge e Silva Neto, Helena Mercês Claret da Mota, Cristina Rasia Montenegro, Carlos Vinícius Alves Ribeiro. Brasília: ESMPU, 2020, p. 81-82.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. Mediação Penal – Verdade – Justiça Restaurativa. P. 131-134. *In*: SLAKMON, C., R. de Vitto; R. Gomes Pinto, org. 2005. **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n.1432, 2007.

TOEWS, Barb. **Justiça restaurativa para pessoas na prisão: construindo as redes de relacionamento**. Tradução: Ana Sofia Schmitdt de Oliveira. São Paulo: Palas Athenas, 2019.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

